

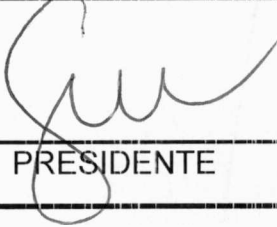


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 306 de 2019 30. 4. 19 (a) Diego Marinetto

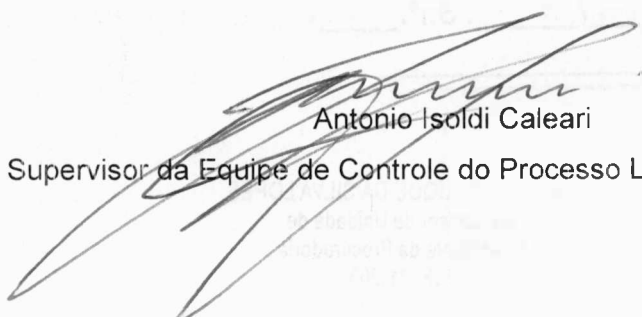
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Trans. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 30/05/2019 AO 15:46 HS

POR Sus

SAÍDA 26/06/19 AS 18 H01 ASS: Sus

BIOL 11/18/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

fls. 04 - . S.P. 26 / 06 / 19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES

Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria

R.F. 11-203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 01-30619
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 306/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi encontrado:

- Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.343, de 19 de outubro de 1981, que dispõe sobre instalação de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 11.200, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com dizeres "Cuidado Pedestre" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas;
- Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas;
- Lei Municipal nº 12.117, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996, que disciplina a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.637, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;
- Lei Municipal nº 13.746, de 17 de junho de 2014, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.585, de 8 de dezembro de 2016, dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a serem observadas nas passarelas de pedestres construídas e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

mantidas pelo Município e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 57.892/17;

- Lei Municipal nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 54.058, de 01 de julho de 2013, que cria o conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes;

- Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo – PlanMob/SP 2015;

- NT CET nº 256, que dispõe sobre a presença do Agente de Trânsito na rua Respeito do condutor à travessia e à faixa de pedestre.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 05, Em 26/06/19.

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272-SGP 12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo nº 01 - 0306 de 2019, em 26 de junho de 2019

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
em 26/06/2019 às 18h00

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11272 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CAIO MIRANDA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01 / 08 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/19 AO 12:00 HS
POR Julia
SAÍDA 04/09/19 AS 11 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/09/2019 AO 15:20 HS
POR Diego
SAÍDA 16/10/19 AS 13 H 20 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/10/19 AO 16:00 HS
POR Diego
SAÍDA 21/10/19 AS 14 H 00 ASS: Julia

[Handwritten wavy line]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 A 08. Em 23 / 10 / 19.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	06	do Proc.
N°	12-206	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.209		

PARECER Nº 2017/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0306/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa de pedestres ou lombada em frente aos templos religiosos.

De acordo com a justificativa, a faixa de segurança é um recurso capaz de poupar muitas vidas de pedestres, assegurando a estes prioridade em relação aos veículos automotores. Informa a autora, ademais, que devem ser priorizadas áreas em que há grande circulação de pessoas, como é o caso das proximidades de templos religiosos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a organização do trânsito e tráfego no município está compreendida no rol dos serviços públicos municipais, cuja regulamentação é de competência legislativa destes entes federativos, *ex vi* do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. A respeito, esclarece José Nilo de Castro o seguinte:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI306-19

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (*in* "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Sob a ótica da iniciativa legislativa, o projeto em análise também não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria ora tratada não é de iniciativa privativa do Prefeito, vez que não se enquadra em qualquer inciso do rol exaustivo previsto no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, esta Câmara Municipal não extrapolaria de sua atribuição normativa acaso aprovasse a proposição em análise, tendo em vista que apenas estaria a exercer atividade regulatória ao estabelecer normas gerais e abstratas sobre tráfego local nas proximidades de estabelecimentos voltados à celebração religiosa. Não é outra a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI306-19

Folha nº	07	do Proc.
Nº	R-306	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 17299		

através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (*in Estudos e Pareceres de Direito Público* Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por fim, cabe ressaltar que a aprovação do projeto de lei em comento dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0306/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Faixa de Pedestres nos locais de templo de qualquer culto.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 2019

Pág. 120 Col. 4ª

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI306-19

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instalar "Faixa de Pedestres" e ou redutor de velocidade (lombada) na frente ou ate 10 metros de qualquer templo religioso ou de qualquer culto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, EM 23/10/19.

AURÉLIO NÔMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

RINALDI DÍGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU